

14.10.2020

A8-0200/1201

Alteração 1201
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão

Alteração

(c) Indicadores de impacto, relacionados com os objetivos definidos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, e utilizados no contexto dos planos estratégicos da PAC e da própria PAC;

(c) Indicadores de impacto relacionados com os objetivos definidos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, e utilizados **para apoiar a fixação de metas quantificadas de desempenho relativamente aos objetivos específicos** no contexto dos planos estratégicos da PAC e **para avaliar os progressos realizados no cumprimento das metas e na** própria PAC.

Or. en

Justificação

Inclui a alteração ENVI 63.

Alteração 1202
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo **do** capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, enumeradas no anexo III, nos seguintes domínios específicos:

Alteração

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo **dos** capítulo II **e III** do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não **preencham as condições de trabalho e de emprego decorrentes das convenções coletivas pertinentes e do direito social e laboral aplicável a nível nacional, da União e internacional ou não** cumpram os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, enumeradas no anexo III, nos seguintes domínios específicos:

Or. en

Alteração 1203**Bas Eickhout, Martin Häusling**

em nome do Grupo Verts/ALE

Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento**Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória***Texto da Comissão**Alteração*

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, enumeradas no anexo III, nos seguintes domínios específicos:

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, enumeradas no anexo III, ***bem como no anexo XI-A sobre o bem-estar dos animais***, nos seguintes domínios específicos:

Or. en

Alteração 1204

Bas Eickhout, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Para efeitos do cumprimento do RLG 2 e da Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, os Estados-Membros devem assegurar uma densidade animal, a nível da exploração e a nível regional, que não exceda o limite de 170 kg de azoto por hectare, conforme especificado nessa diretiva.

Or. en

Alteração 1205
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Respeito das condições de trabalho e de emprego aplicáveis e cumprimento das obrigações que recaem sobre as entidades patronais

Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo dos capítulos II e III do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram as condições de trabalho e de emprego e/ou as obrigações que recaem sobre as entidades patronais por força das convenções coletivas pertinentes e do direito social e do trabalho aplicável a nível nacional, da União e internacional. Deve dar-se especial atenção ao domínio das condições de trabalho e do conhecimento das condições em termos de emprego, remuneração, tempo de trabalho, saúde e segurança, igualdade de género, livre circulação dos trabalhadores, igualdade de tratamento, prestação de serviços e

destacamento de trabalhadores, das condições de permanência de nacionais de países terceiros, da proteção em caso de cessação do emprego, do trabalho temporário, da informação e consulta dos trabalhadores, da proibição do trabalho infantil e da proteção dos jovens no trabalho, da proteção social, da coordenação da segurança social, da educação e da formação. A sanção administrativa é também aplicada aos beneficiários em caso de incumprimento do disposto nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Or. en

Alteração 1206

Bas Eickhout, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento

Artigo 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-B (novo)

Para efeitos do cumprimento do RLG 2 e da Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, os Estados-Membros devem assegurar uma densidade animal, a nível da exploração e a nível regional, que não exceda o limite de 170 kg de azoto por hectare, conforme especificado nessa diretiva.

Or. en

Alteração 1207**Bas Eickhout, Martin Häusling**

em nome do Grupo Verts/ALE

Lara Wolters, Eleonora Evi**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento**Artigo 15.º***Texto da Comissão**Alteração*

15 Redução dos pagamentos

15 Redução dos pagamentos

1. *Se os* pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil *excederem* 60 000 EUR, *os Estados-Membros devem reduzir esse montante do seguinte modo:*

1. *O montante dos* pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil *deve ser limitado pelos Estados-Membros a* 60 000 EUR.

(a) em, no mínimo, 25 % para as verbas entre 60 000 EUR e 75 000 EUR;

(b) em, no mínimo, 50 % para as verbas entre 75 000 EUR e 90 000 EUR;

(c) em, no mínimo, 75 % para as verbas entre 90 000 EUR e 100 000 EUR;

(d) em 100 % para as verbas acima de 100 000 EUR.

2.

2.

Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros *devem* subtrair:

Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros *podem* subtrair:

(a) *Os* salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições

(a) *50 % dos* salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as

para a segurança social relacionados com o posto; e

(b) O custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas através do resultado económico da exploração agrícola.

Para calcular os montantes a que se referem as alíneas a) e b), os Estados-Membros devem utilizar ***os salários-padrão médios*** ligados à atividade agrícola, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa.

3.

O produto estimado resultante da redução dos pagamentos deve ser utilizado, ***em primeiro lugar***, para ***contribuir para o financiamento do*** apoio redistributivo complementar ao rendimento, de modo a garantir a sustentabilidade e, em segundo, para a realização de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos mapas financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas em **2023**, conforme previsto no artigo 90.º.

contribuições para a segurança social relacionados com o posto; e

Para calcular os montantes a que se refere a ***alínea a)***, os Estados-Membros devem utilizar ***os custos reais dos salários*** ligados à atividade agrícola ***e às atividades conexas***, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa.

2-A. Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros devem subtrair os montantes recebidos nos termos dos artigos 27.º e 28.º.

3.

O produto estimado resultante da redução dos pagamentos deve ser utilizado ***prioritariamente*** para ***financiar*** o apoio redistributivo complementar ao rendimento, de modo a garantir a sustentabilidade e, em segundo, para a realização de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos mapas financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas em **2024**, conforme previsto no artigo 90.º.

No caso das transferências de fundos do FEAGA para o FEADER previstas no artigo 90.º não devem ser aplicados limites máximos.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que estabelecem uma base harmonizada para o cálculo da redução dos pagamentos prevista no n.º 1, a fim de garantir uma distribuição correta dos fundos aos beneficiários que a eles tenham direito.

3-A. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a redução referida no n.º 1 ao nível dos membros das pessoas coletivas ou dos grupos em causa, sempre que a legislação nacional preveja que cada membro deva assumir direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais proprietários de explorações agrícolas, nomeadamente no que se refere à sua situação económica, social e fiscal, desde que tenham contribuído para reforçar as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que estabelecem uma base harmonizada para o cálculo da redução dos pagamentos prevista no n.º 1, a fim de garantir uma distribuição correta dos fundos aos beneficiários que a eles tenham direito.

Or. en

Alteração 1208
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem conceder pagamentos diretos dissociados nas condições previstas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem conceder pagamentos diretos dissociados **a agricultores ativos** nas condições previstas na presente secção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

Or. en

14.10.2020

A8-0200/1209

Alteração 1209
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros *devem definir a superfície mínima* e só *devem* conceder pagamentos diretos *dissociados* aos *verdadeiros* agricultores *cuja superfície elegível para efeitos dos pedidos de pagamentos diretos dissociados exceda a superfície mínima da exploração*.

Os Estados-Membros *podem fixar um limite mínimo para os pagamentos diretos* e só *podem* conceder pagamentos diretos aos agricultores *ativos que recebam montantes iguais ou superiores a esse limiar*.

Or. en

14.10.2020

A8-0200/1210

Alteração 1210
Bas Eickhout, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Ao definir a superfície mínima, os Estados-Membros devem assegurar que só os verdadeiros agricultores podem beneficiar de pagamentos diretos dissociados, na condição de:

Ao fixar o limite mínimo para os pagamentos, os Estados-Membros devem procurar assegurar que os montantes recebidos prestam um contributo efetivo para os objetivos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, para os quais contribuem os pagamentos diretos.

Or. en